



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A tese do marco temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani.¹

The thesis of the temporal milestone as a legal fiction, how it materializes in the political, legal and social scenarios and for indigenous, with emphasis on the Guarani

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1179
 ARK: 57118/JRG.v7i14.1179

Recebido: 25/03/2024 | Aceito: 04/06/2024 | Publicado *on-line*: 06/06/2024

Laura Ingrid da Cunha Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-3447-3960>

<http://lattes.cnpq.br/3572110795505208>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil.

E-mail: lauraingrid2011@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves³

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil.

E-mail: professorjonas@gmail.com



Resumo

O tema desta pesquisa é “A tese do Marco Temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani”. Investigou-se o problema: “Como a tese do marco temporal restringe os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil?”. Cogitará a seguinte hipótese “a tese do Marco Temporal, ficção jurídica, alterará diversos contextos da realidade brasileira”. Os objetivos gerais foram “demonstrar o surgimento e implicações jurídicas e políticas da tese” e “na materialidade quais interferências percebidas nos cenários político, jurídico, social”. Os objetivos específicos foram: “apresentar os conflitos no campo político e ideológico que a tese possui intrinsecamente” e “expor a história e cultura dos povos Guarani e os impactos da tese para esse povo”. Este trabalho é importante para um operador do Direito, pois abordará princípios e conceitos jurídicos, além de demonstrar como as decisões interferem na sociedade; para a ciência, é importante por ser um assunto polêmico que demanda estudos na área; agrega à sociedade pela temática demonstrar as

¹ Este trabalho foi revisado por Jonas Rodrigo Gonçalves, e é fruto do grupo de pesquisa em Direito, Direitos Humanos e Políticas Públicas, do PPIC do UniProcessus-DF.

² Advogada graduada em Direito e Serviços Jurídicos e Cartoriais pelo Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil.

³ Pós-doutorando em Direito (Direitos Humanos). Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas). Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês), em Filosofia (com habilitação em História e Psicologia) e em Sociologia. Docente de ensino superior. Pesquisador sobre Direitos Humanos, Políticas Públicas e Grupos Vulneráveis.



resistências às formas de opressão estrutural e institucional com os povos indígenas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

Palavras-chave: Marco Temporal. Necropolítica. Guarani. Povos Originários. Demarcação de Terra.

Abstract

The research topic will be “The Marco Temporal thesis as a legal fiction, as it materializes in the political, legal, social scenarios and for indigenous peoples, with an emphasis on the Guarani”. The problem was investigated: “How does the time frame thesis restrict the territorial rights of indigenous peoples in Brazil?” The following hypothesis will be considered: “the Marco Temporal thesis, a legal fiction, will alter several contexts of Brazilian reality”. The general objectives were “to demonstrate the emergence and legal and political implications of the thesis” and “in materiality what interferences are perceived in the political, legal and social scenarios”. The specific objectives were: “to present the conflicts in the political and ideological field that the thesis intrinsically has” and “to expose the history and culture of the Guarani people and the impacts of the thesis on these people”. This work will be important for a legal practitioner, as it will address legal principles and concepts, in addition to demonstrating how decisions affect society; for science, it was important because it is a controversial subject that demands studies in the field; added to society through the theme of demonstrating resistance to forms of structural and institutional oppression with indigenous peoples. This is theoretical qualitative research lasting three months.

Keywords: Time Frame. Necropolitics. Guarani. Original Peoples. Land Demarcation.

Introdução

A pesquisa se propõe a abordar a tese do Marco Temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social. Analisará como o ordenamento jurídico interfere diretamente no direito à terra dos povos indígenas, com ênfase nos povos originários Guarani, por meio da criação de teses e leis.

Historicamente, o controle dos direitos à terra tem sido uma ferramenta de opressão e de colonização. Em alguns países, o acesso e os direitos à terra frequentemente são baseados em sistemas estratificados e em isolamentos nos quais as pessoas mais pobres e menos instruídas não têm segurança de posse e propriedade da terra (Gilbert, 2013, p. 121).

Nesse íterim, a pesquisa se propõe a solucionar as seguintes indagações: Como a tese do marco temporal restringe os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil? Na materialidade, quais interferências serão geradas com a inclusão da tese nos cenários político, jurídico, social? Por meio de uma análise histórica, social e política, é possível observar que a tese prejudica muitas comunidades indígenas, gerando a perda de suas terras, desencadeando problemas para toda a sociedade.

A hipótese apresentada para resolução da problemática é a adoção de uma solução efetivamente apropriada e mais flexível, que leve em consideração a dinâmica histórica da ocupação indígena, reconhecendo o direito ancestral à terra. Outra predileção são os governos terem a responsabilidade de respeitar e proteger os direitos das populações indígenas, isso inclui a consulta prévia e informativa sobre projetos que afetem suas terras e recursos, assim como o fim da Necropolítica. Os juristas devem analisar os argumentos e precedentes legais e propor uma



interpretação que esteja em conformidade com os princípios fundamentais do sistema jurídico aplicável.

Alguns especialistas defendem a criação de um regime jurídico específico para proteger os conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade, com o objetivo de impedir o uso e apropriação indevidos por terceiros. Sob essa ótica, tal mecanismo proporcionaria maior segurança jurídica nas relações entre aqueles que buscam acessar os recursos e os detentores do conhecimento tradicional, estabelecendo parâmetros e critérios jurídicos a serem seguidos nessas interações (Varella; Platiau, 2004, p. 345).

O objetivo intrínseco da pesquisa será a elucidação da tese do marco temporal e direito fundamental dos indígenas à terra, priorizando os povos indígenas Guarani, esclarecendo pontos primordiais para aperfeiçoar o entendimento da temática. O objetivo principal será demonstrar como a tese e a Lei 14.701/23 (Brasil, 2023) afetará todo o ordenamento jurídico, social e político, atingindo diretamente no direito à terra dos povos indígenas por meio de uma análise histórica de leis e das constituições brasileiras.

Desde a decisão no caso Guyraroká, várias outras sentenças têm sido desfavoráveis aos povos originários, anulando processos e atos demarcatórios em andamento ou concluídos por todo o Brasil. Por exemplo, os Terena tiveram seu direito à terra prejudicado pela decisão no Caso Limão Verde, também no final de 2014. Situação semelhante ocorreu com os Canela Apãnjekra, no Caso da Terra Indígena Porquinhos, todos julgados pelo STF. No início de outubro de 2016, a tese do marco temporal afetou novamente os Guarani Kaiowá na Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, MS. O mesmo impacto foi sentido pelos Gamela, devido a uma decisão da Comarca Estadual de Matinha, no Maranhão (Pegorari, 2017, p. 253).

Como objetivos específicos, haverá um detalhamento acerca da história, cultura e religião do povo Guarani, pois as terras indígenas desse povo serão umas das mais afetadas com a inclusão da tese no ordenamento jurídico. Serão esclarecidos conceitos relevantes, como: marco temporal; direito à terra; legislação indígena no Brasil.

A desinformação e o desconhecimento sobre as origens dos povos comprometem o respeito, a defesa e o reconhecimento da cidadania de comunidades que, sem aviso prévio, perderam suas terras, seus filhos, sua liberdade e seu direito de existir (Rosa; Sassi, 2023, p. 02).

O tema possui relevância significativa para os profissionais do Direito, uma vez que todo o ordenamento jurídico e a doutrina podem utilizar a pesquisa como referencial sobre o assunto, sendo ainda de grande utilidade para juristas e interessados na área jurídica. As alterações constitucionais, especialmente no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, possibilitam a inclusão ou remoção de direitos aos povos originários.

Trata-se de uma temática desafiadora que envolve diversos obstáculos e conflitos de aplicabilidade jurídica, tornando este trabalho relevante para a ciência. A pesquisa fornecerá uma base para pesquisas futuras que tenham como foco central o tema discutido, considerando a relevância do Direito à Terra para os povos indígenas no contexto brasileiro.

Para a sociedade este artigo se demonstrou essencial pois a perda de terras indígenas não apenas ameaça as comunidades e seus modos de vida, mas traz sérias consequências para a conservação da diversidade biológica e o combate de alterações climáticas. Muitos territórios indígenas são considerados áreas de conservação e desempenham um papel crucial na proteção do meio ambiente. O



marco temporal limita a proteção territorial dessas comunidades ao ignorar processos de esbulho, deslocamento forçado e outros eventos que ocorreram após o marco temporal, marginalizando a reivindicação de áreas historicamente ocupadas.

A metodologia empregada nesta pesquisa possui uma base bibliográfica, histórica e teórica, além de considerar as legislações atuais e passadas na ordem jurídica. O trabalho fez uso de pesquisas bibliográficas, e a coleta de dados foi realizada por meio de livros, artigos, jornais e dados estatísticos disponibilizados na internet. Toda a pesquisa é fundamentada cientificamente, utilizando dados comprovados e elaborados por órgãos competentes, bem como informações históricas em conformidade com os fatos.

O método utilizado na pesquisa é a qualitativa com a coleta de informações, a partir de referência bibliográfica de livros e artigos científicos do tema. Foram selecionados quatro artigos científicos, escolhidos no Google Acadêmico, buscando as palavras: marco temporal, Guarani, povos originários, demarcação de terra; e um livro, com um autor doutor.

Com base no parágrafo anterior, foram selecionados quatro artigos científicos no Google Acadêmico. Os critérios de exclusão utilizados foram que os artigos deveriam ter no máximo três autores, com pelo menos um dos autores possuindo título de mestre ou doutor. Todos os artigos selecionados possuem ISSN e foram publicados em revistas ou periódicos, excluindo-se artigos produzidos como trabalhos de conclusão de curso, mestrado ou doutorado. Os livros devem ter sido escritos por um autor doutor ou mestre, sendo obrigatório que o livro possuísse ISBN.

O tempo estimado para a elaboração deste artigo foi de três meses. No primeiro mês, escolheu-se o tema e realizou-se o levantamento de literatura. No segundo mês, foram selecionados os parágrafos que seriam citados, feitas suas paráfrases e elaborado o parágrafo referencial. No terceiro mês, foram definidos o problema, os objetivos e criados os elementos pré-textuais e pós-textuais do artigo. Este estudo possui um caráter qualitativo, com a autora coletando dados, informações e referências a partir de pesquisas bibliográficas. A fundamentação do trabalho incluiu artigos científicos, livros acadêmicos, leis e doutrinas.

Segundo Gonçalves (2020, p. 98), a pesquisa qualitativa envolve a coleta de informações em campo (artigos científicos) e revisões de literatura (artigos acadêmicos). Em um artigo de revisão de literatura, os autores analisam os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, levando em conta os aspectos relevantes apresentados pelos autores consultados.

A tese do Marco Temporal como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani

A tese do Marco Temporal é uma abordagem jurídica que busca estabelecer critérios temporais para a demarcação de terras indígenas no Brasil. Ela sugere que apenas as terras ocupadas por comunidades indígenas até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) podem ser consideradas como terras tradicionalmente ocupadas, passíveis de demarcação.

O Estado é o principal responsável por garantir os direitos dos povos indígenas e originários, sob a perspectiva jurídica. Portanto, deve se empenhar em buscar critérios que aperfeiçoem os direitos já reconhecidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988). Em 2009, o Supremo Tribunal Federal iniciou uma discussão sobre os parâmetros a serem considerados no processo de demarcação



de terras indígenas. A Corte então estabeleceu o chamado Marco Temporal, que define as condicionantes para a demarcação dessas terras (Rosa; Sassi, 2023, p.3).

Historicamente, a tese foi apresentada em um caso do Supremo Tribunal Federal, Petição nº 3.388/RO, de 2009 (Brasil, 2009), conhecido como caso Raposa Serra do Sol que representou um marco significativo no que diz respeito à demarcação de terras indígenas e foi considerado um *leading case*. A disputa centrava-se na tentativa de impugnação da Portaria nº 534/2005 (Brasil, 2005), do Ministro da Justiça, homologada pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005, que promoveu a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima.

O contexto do caso foi caracterizado por uma série de ações movidas após 2005, visando impugnar o ato demarcatório, especialmente por parte de arroteiros e do Governo do Estado de Roraima. O caso atraiu considerável atenção da opinião pública, gerando intenso debate sobre o tema no País.

A restrição imposta pelo Marco Temporal desconsidera o percurso doloroso e violento enfrentado pelos povos indígenas em busca de reconhecimento, bem como a própria trajetória constitucional. O Brasil foi moldado pelo colonialismo, que utilizou a força e a coerção para submeter os povos indígenas e originários, transformando-os em servos dessas potências exportadoras (Fanon, 1968, p. 07).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, baseada no voto do Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu a legalidade do processo administrativo de demarcação. O relator não identificou qualquer violação à soberania nacional ou à segurança territorial, apesar da proximidade das terras de fronteira política ao norte do Estado brasileiro, junto à Guiana e Venezuela, que eram motivo de preocupação para as Forças Armadas. Além disso, a decisão não restringiu a demarcação da terra ao método de ilhas, assegurando a contiguidade na demarcação.

A decisão inovou o ordenamento jurídico, ao introduzir o chamado "Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras Indígenas", ao estabelecer parâmetros específicos para a demarcação da terra no caso em questão. Foram definidos quatro critérios para o reconhecimento de uma determinada área como terra indígena, com destaque para o marco da tradicionalidade da ocupação e para o marco temporal da ocupação.

Conforme o primeiro critério, para que uma terra indígena seja considerada tradicional, as comunidades indígenas devem evidenciar a natureza duradoura de sua relação com a terra, em um sentido tanto anímico quanto psíquico de continuidade etnográfica. Isso se manifesta no uso da terra para a prática de tradições, costumes e subsistência. O critério do marco tradicional da ocupação estipula que os indígenas devem atender, essencialmente, a dois elementos: um imaterial (de natureza espiritual, ancestral, psicológica) e outro material (relativo à conexão direta com a terra, como atividades de pesca, caça, entre outras).

O segundo critério estabelece o marco temporal da ocupação, determinando que as terras indígenas são aquelas que foram efetivamente ocupadas pelas populações indígenas na data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988. Este parâmetro é notável, em primeiro lugar, por restringir o direito à terra abaixo do que é expresso, gramaticalmente, no próprio texto constitucional. A Constituição Federal (Brasil, 1988) afirma que são terras indígenas aquelas habitadas pelos índios em caráter permanente, sem exigir necessariamente que estivessem ocupando-as na data da promulgação da Constituição Federal. Isso é particularmente relevante, considerando os critérios trazidos pelo marco da tradicionalidade, além da possibilidade do chamado esbulho renitente, ou seja, as situações recorrentes em que os indígenas foram expulsos de suas terras por não índios e impedidos de retornar,



mesmo que mantivessem as condições necessárias (materiais e imateriais) para configurar a ocupação tradicional.

A região Guarani no passado se delimitava originalmente a oeste do rio Paraguai e ao sul da confluência deste rio com o Paraná. O Oceano Atlântico era o limite oriental, entre Paranaguá, no litoral brasileiro, e a fronteira atual entre Brasil e Uruguai. De um território de pouco mais de 500.000 km², entre florestas e grandes rios, os Guarani dominaram uma região de pelo menos 350.000 km². Foram dizimados e reduzidos à escravidão pelas *encomiendas* espanholas e pelas campanhas genocidas de portugueses e bandeirantes paulistas (Brandão, 1990, p. 55).

O estabelecimento arbitrário dessa data carrega o vício histórico, ignorando o passado indigenista brasileiro e o caráter originário de seus direitos, assim como o histórico compartilhado das graves violações dos direitos humanos desses povos por parte de particulares e do próprio Estado. A decisão apresenta um problema substancial, já que seu erro central foi deliberadamente restringir o direito originário à terra por meio de um marco temporal imprudente, que não possui qualquer fundamento racional com a situação jurídica analisada. A decisão se reflete mais como uma pressa em encerrar o já prolongado debate do que um esforço verdadeiro em encontrar uma solução mais apropriada. Embora o efeito tenha sido restrito às partes processuais daquele caso concreto, o caso serviu como um impulso inicial para a tese jurídica do marco temporal da ocupação.

A ideia introduzida pelo marco temporal é evidentemente contrária à Constituição (Brasil, 1988), sendo, portanto, inconstitucional. Isso ocorre porque em nenhum momento o texto constitucional menciona qualquer data específica de ocupação. Além disso, ao tratar dos direitos dos povos indígenas e originários, a Constituição utiliza a palavra "reconhecidos" para deixar claro que esses direitos já existiam antes mesmo de sua promulgação. Esse reconhecimento não é temporário, mas sim uma reafirmação contínua, como quando se reconhece o direito à terra, visando à integração do indígena à sociedade em geral (Silva, 2018, p. 25).

Ao reconhecer os direitos dos povos indígenas e originários, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estipula um prazo de cinco anos após sua promulgação para que a União demarque todas as terras indígenas. No entanto, não estabelece um marco temporal de ocupação (Libois; Silva, 2021, p. 425).

A seguir, no caso Raposa Serra do Sol, foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087 (Brasil, 2014), o caso Guyrároka, contestando um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou a Ordem de Segurança solicitada por um agricultor de Mato Grosso do Sul. Este agricultor buscava anular a Portaria 3.219 de 2009 (Brasil, 2009), emitida pelo Ministro da Justiça, que declarava a posse permanente da Terra Indígena Guyrároka aos Guarani-Kaiowá que a habitavam tradicionalmente.

Ao recorrer ao Supremo Tribunal Federal, o agricultor argumentou que a portaria, apontada como ato coator, teria violado seu direito líquido e certo, alegando que sua propriedade foi declarada como terra indígena, embora ele a possuísse com exclusividade, sem a presença de indígenas no local desde o final da década de 1940. O Ministro Lewandowski, relator do processo, optou por uma abordagem processual, indicando que a discussão sobre a posse de terras sujeitas a processo demarcatório demandaria uma investigação mais aprofundada, o que impediria a resolução do caso por meio de mandado de segurança. Além disso, destacou a falta de efeito vinculante *erga omnes* do caso Raposa Serra do Sol, impossibilitando a extensão dos critérios daquele caso para a presente demanda.



Após pedido de revisão, o ministro Gilmar Mendes tornou-se o novo relator do caso e votou contra. Concluiu que documentos como o relatório da Funai eram suficientes para estabelecer que a comunidade indígena Guarani-Kaiowá não vivia na área declarada há mais de 70 anos (desde o final da década de 1940). Mendes viu a necessidade de incorporar reservas institucionais do caso Raposa Serra do Sol, particularmente aquelas relacionadas à investigação de títulos indígenas tradicionais na área. Argumentou que o prazo pré-estabelecido para a alienação da posse, nomeadamente a data de promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 1988), era suficiente para o reconhecimento dos direitos à terra reivindicada, mas que este critério não foi devidamente respeitado, enfatizou que os direitos de propriedade de mais de 25 anos provavam plenamente que o recorrente era o proprietário legal do terreno.

Ao comparar o caso Guyrároka e outros que adotaram a tese do marco temporal com os casos sobre propriedade coletiva julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fica evidente que as decisões brasileiras divergem dos parâmetros interpretativos estabelecidos pela Corte Interamericana na aplicação da Convenção. Em outras palavras, ficou claro que a jurisdição internacional não permite limitar o direito originário à terra tradicionalmente ocupada com base em um marco temporal inflexível, que não tem qualquer relação lógica com a noção de tradicionalidade (Pegorari, 2017, p. 260).

Mendes teve seu voto acompanhado pelos Ministros Celso de Mello e Carmem Lucia. Nele ressaltou que o entendimento da Corte no caso Raposa Serra do Sol deve servir como "apoio moral e persuasivo" para todos os casos de demarcação de terras indígenas, independentemente de seus efeitos restritos às partes envolvidas. Um dos argumentos fundamentais utilizados por Mendes foi a aplicação da Súmula 650, que dispõe que o art. 20 da Constituição Federal (Brasil, 1988) não alcança os aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, o critério leva em conta o conceito objetivo de posse, destacando a diferença entre posse tradicional (respeitando agora o marco temporal de 5 de outubro de 1988) e posse imemorial.

As comunidades indígenas já existiam muito antes de serem legalmente reconhecidas, o que implica que seus direitos também antecedem esse reconhecimento oficial. A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) atua como um marco de reconhecimento jurídico-constitucional da continuidade histórica dos direitos originais dos povos indígenas sobre suas terras. Portanto, a definição de condicionantes ou "salvaguardas" na verdade representa a imposição de restrições e obstáculos para a plena realização de um direito consagrado na Constituição (SILVA, 2018, p. 26).

A promulgação da Constituição da República 1988 (Brasil, 1988) reafirmou os valores da Constituição Federal de 1934 (Brasil, 1934) com maior expressividade jurídica, apresentando-os de maneira mais sofisticada, especialmente no artigo 231. Este artigo estabelece que os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são reconhecidos, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e assegurar o respeito a seus bens. Além disso, o artigo determina que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e que os direitos sobre elas são imprescritíveis. Dessa forma, as terras indígenas continuam sendo bens da União, devendo tanto indígenas quanto não indígenas respeitar as limitações previstas no texto constitucional, embora aos indígenas sejam garantidos os direitos de posse e usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam (Pegorari, 2017, p. 246).

A necropolítica do Estado brasileiro no contexto do marco temporal refere-se à forma como o poder estatal decide sobre a vida e a morte dos povos indígenas,



utilizando a tese do marco temporal como um instrumento de controle e opressão. Ao aplicar essa tese, o Estado pode negar direitos territoriais fundamentais aos povos indígenas, contribuindo para a marginalização, a perda de identidade cultural e a deterioração de suas condições de sobrevivência.

Antes de 1988, os povos indígenas não tinham seu reconhecimento garantido e, conseqüentemente, perdiam suas terras, pois sua existência era vista como temporária. Não faz sentido afirmar que, se um povo não estava em sua terra em 5 de outubro de 1988, ele não existe. Em resumo, isso equivaleria a declarar não apenas a extinção dos direitos desses povos, mas também a extinção do próprio povo ou comunidade (Souza Filho, 2018, p. 12).

Para Silva (2018, p. 29), a exigência de que o "renitente esbulho", mesmo que tenha começado no passado, continue até a data do marco temporal, criando assim um critério que requer a persistência do conflito para o reconhecimento do direito. Em outras palavras, se um povo indígena teve sua terra invadida antes de 5 de outubro de 1988, teria que ter resistido às violências e permanecido na terra para que seu direito fosse reconhecido. O STF, ao estabelecer o marco temporal e o renitente esbulho, desconsidera a violência sofrida pelos povos indígenas, que em vários momentos, como mencionamos na primeira parte do texto, foram obrigados a fugir de seus territórios ancestrais ou foram forçados a trabalhar.

A essência do debate gira em torno da interpretação do conceito de "terra de propriedade tradicional", definido no artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Para elucidar essa definição, é importante examinar o relatório antropológico da instituição Nacional do Índio (Funai), uma vez que cabe à associação demarcar as terras tradicionais e assim determinar quais são terras tradicionalmente ocupadas e quais não o são.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (BRASIL, 1988, Art. 231, § 1-2).

No referido documento, diversos aspectos relacionados à terra podem ser identificados: a terra está localizada em uma área habitada pelos ancestrais dos Guarani-Kaiowá antes do período colonial; os indígenas expressam o desejo de retornar e demonstram um vínculo especial com a terra; a ocupação permanente da terra cessou a partir da década de 1940; as razões para o fim da ocupação permanente na década de 1940 incluem: as terras retornaram ao domínio da União; as terras foram tituladas; e, posteriormente, as terras foram vendidas ou distribuídas pelo Estado do Mato Grosso do Sul aos colonos; os indígenas foram gradualmente expulsos pelos fazendeiros; muitos indígenas tornaram-se peões, permanecendo na terra onde sempre viveram sob uma nova condição de mão-de-obra barata. O relatório também conclui que o povo Kiowa abandonou as suas terras devido à pressão dos colonatos que originalmente lucraram território na área. A invasão de terras por granjas perturbou a vida da comunidade Kiowa. Muitos permaneceram lá e trabalharam como agricultores. A última família partiu na década de 1980.



O Relatório Circunstanciado da Funai, que posteriormente serviu de base para a Portaria declaratória do Ministro da Justiça, reconheceu os direitos de posse e de usufruto exclusivo dos Kaiowá à terra indígena de Guyraroká, concluindo que essa terra é de ocupação tradicional, apesar do afastamento dos Kaiowá por motivos fora de seu controle. No entanto, esse relatório nem sequer foi analisado devido à aplicação da tese do marco temporal (Pegorari, 2017, p. 252).

Desde a decisão no caso Guyraroká, várias outras sentenças têm sido proferidas em detrimento dos povos originários, resultando na anulação de processos e atos demarcatórios em andamento ou já finalizados em todo o Brasil. A título de exemplo, os Terena viram seu direito à terra comprometido pela decisão no Caso Limão Verde, também no final de 2014. Situação semelhante ocorreu com os Canela Apãnjekra, no Caso da Terra Indígena Porquinhos, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Em outubro de 2016, a tese do marco temporal afetou novamente os Guarani Kaiowá que residem na Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, no Mato Grosso do Sul. Os Gamela também enfrentaram repercussões devido a uma decisão da Comarca Estadual de Matinha (MA). Esses casos exemplificam como a aplicação da tese do marco temporal tem impactado negativamente diversas comunidades indígenas em diferentes regiões do País.

O censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou a existência de cerca de 896,9 mil indígenas, distribuídos entre 305 etnias e falando 274 línguas. Isso indica uma redução de aproximadamente 82% da população indígena. Conjuntamente ao censo, segundo dados do Conselho Indigenista Missionário (Cimi, 2020, p. 53), das 1.298 terras indígenas existentes no Brasil, apenas 408 estão devidamente registradas, 40 são reservas e seis são propriedades da própria comunidade. Isso deixa 829 terras indígenas com pendências administrativas.

Antes do início do genocídio dos Guarani, estima-se que sua população fosse pelo menos seis vezes maior que os 250.000 indígenas por volta de 1570, e mais de dez vezes superior aos 100.000 estimados próximos a 1530, proporção de 1 sobrevivente para cada 500 ou mais mortos. Portanto, ao refletir sobre os Guarani, é essencial considerar esses dados fundamentais que antes da Colonização, eram 1.500.000 pessoas distribuídas por 350.000 km², resultando em uma densidade populacional de pouco mais de 4 habitantes por quilômetro quadrado (Pierre, 1978, p. 48).

O Cimi (2020, p. 50) relatou que a situação piorou quando 27 procedimentos de demarcação, que aguardavam o decreto presidencial como último passo para a demarcação, foram devolvidos ao Ministério da Justiça para serem ajustados à tese do marco temporal da ocupação. Um ano após o relatório anterior, foi elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário, com dados de 2021, que a demarcação de terras indígenas no Brasil avança lentamente. De um total de 1.393 terras indígenas existentes no País, cerca de 62% ainda não estão devidamente demarcadas ou registradas (Cimi, 2021, p. 8).

Dado o contexto histórico, a tese do marco temporal pode ser considerada como uma ficção jurídica devido à abordagem restritiva e questionável no que diz respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. Distorcendo a realidade, prejudicando os direitos e interesses legítimos dos povos indígenas.

Cometeriam um grave erro ao tratar a preservação da cultura dos povos originários como algo do passado que precisa ser mantido. Preservar os povos originários significa preservar a multiculturalidade, e essa questão não está no



passado, mas é urgente no presente e, sobretudo, no futuro (Rosa; Sassi, 2023, p. 02).

Os povos indígenas são um dos grupos sociais mais frágeis e vulneráveis do nosso continente. Esse grupo é politicamente sub-representado, e seus direitos, embora garantidos pela Constituição (Brasil, 1988), têm pouca eficácia, especialmente quando a mais alta instituição brasileira falha em sua função de proteger populações vulneráveis. Por isso, é crucial que um órgão jurisdicional internacional possa exercer um controle judicial verdadeiramente contra majoritário, ou seja, que possa agir efetivamente quando o Estado falha na proteção dos direitos fundamentais (Pegorari, 2017, p. 261).

A tese desconsidera a história de ocupação ancestral dos povos indígenas, muitos dos quais foram historicamente deslocados, expulsos de suas terras originais ou tiveram suas comunidades fragmentadas ao longo do tempo. Essa abordagem ignora o contexto de violência, pressão e injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas. As comunidades indígenas têm uma ligação espiritual e cultural profunda com suas terras, que transcende quaisquer limites temporais impostos por uma legislação recente.

Desde muito antes da colonização, os Guarani desenvolveram uma religião centrada na esperança de encontrar a Terra Sem Mal. A Terra Sem Mal não é apenas um local para onde a tribo deve se deslocar incessantemente em busca de uma vida sem morte e sem maldade. Ela também representa um tempo futuro, pois, entre os Guarani atuais, há a crença de que um cataclismo iminente, diferente de um primeiro e ancestral, destruirá a terra má atual. Somente aqueles que se puserem em marcha em busca da Terra Sem Mal serão salvos (Brandão, 1990, p. 63).

A relação dos indígenas com a terra é espiritual, caracterizada por uma conexão profunda com locais sagrados e uma compreensão sagrada do ambiente. Muitas práticas religiosas envolvem rituais realizados em pontos específicos da terra, fortalecendo, assim, a ligação devota entre as comunidades e o território que ocupam. A terra desempenha um papel importante na preservação das tradições e costumes indígenas, uma vez que muitas práticas culturais estão intrinsecamente vinculadas ao ambiente natural. Essa interconexão entre espiritualidade, práticas culturais e a terra reflete a importância vital que o meio ambiente tem na identidade e na subsistência das comunidades indígenas.

Yvy Mamney, a Terra Sem Mal, é o solo intocado, o espaço ainda não edificado, não transformado pela mão do homem de terra natural em local de cultura. *Ca Maraney* é o nome dado ao monte de onde a madeira ainda não foi retirada e que permanece não trabalhado. É a floresta o lugar ancestral de uma tribo de caçadores, pescadores e coletores. Para os indígenas, a religião do conquistador torna-se a sua magia e não a sua crença (Brandão, 1990, p. 65).

Além disso, a tese do marco temporal pode contribuir para a perpetuação de injustiças, dificultando a demarcação de terras que são essenciais para a subsistência, a preservação cultural e a autonomia dos povos indígenas. Essa visão mais restritiva vai contra princípios de reconhecimento e respeito aos direitos indígenas estabelecidos, tanto na legislação nacional, quanto em tratados internacionais.

A tese do marco temporal encontrou apoio no judiciário, mas já estava presente nos discursos de parlamentares e juristas alinhados aos interesses do capital mesmo antes do caso Raposa Serra do Sol. A tese do marco temporal ganhou proeminência em 2009 com o julgamento da Pet. 3.388 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratava da terra indígena Raposa Serra do Sol, momento em que também foram



estabelecidas 19 condicionantes aos direitos constitucionais dos povos indígenas (Amado, 2020, p. 400).

A tese do marco temporal é seletiva e pode ser utilizada como instrumento para favorecer interesses econômicos e políticos em detrimento dos direitos indígenas. Portanto, o termo "ficção jurídica" é empregado para destacar a percepção de que essa abordagem cria uma narrativa jurídica que, na prática, compromete os direitos históricos e territoriais dos povos indígenas, em vez de protegê-los.

No cenário político e social, a tese do Marco Temporal tem sido utilizada como justificativa para limitar os direitos territoriais dos povos indígenas. Defensores da tese argumentam que ela é necessária para garantir a segurança jurídica e evitar conflitos fundiários. Por outro lado, ela desconsidera a história de ocupação e a relação histórica dos povos indígenas com suas terras, restringindo seus direitos e contribuindo para a marginalização dessas comunidades.

A omissão do Estado brasileiro é evidente. O Estatuto do Índio de 1973 (Brasil, 1973) estabelecia que todas as terras indígenas deveriam ser demarcadas em cinco anos, ou seja, até 1978. Em 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 67 (Brasil, 1988b), reiterou o mesmo prazo: cinco anos para a demarcação das terras indígenas. No entanto, o decreto que regulamenta as demarcações só foi emitido em 1996, Decreto 1.775 (Brasil, 1996), e até hoje as demarcações não foram concluídas (Souza Filho, 2012, p. 150).

Do ponto de vista social, a concretização da tese pode gerar a despossessão de comunidades indígenas de suas terras tradicionais, abrindo caminho para conflitos sociais e violações de direitos humanos, agravando a vulnerabilidade dos povos indígenas. Nesse contexto, a despossessão não apenas afeta a estabilidade e subsistência das comunidades indígenas, mas também representa uma violação dos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente, incluindo o direito à terra e o direito à preservação da cultura.

Para o antropólogo Soares (1997, p. 16), tornou-se evidente que a ausência de escavações em áreas extensas nas terras Guaranis dificultava a obtenção de informações completas sobre os estratos naturais do solo, bem como a distribuição horizontal dos vestígios arqueológicos, ao menos em um nível estratigráfico. Além disso, as informações sobre artefatos, biofatos ou ecofatos são limitadas, com poucos artefatos de pedra e apenas uma análise genérica e superficial da flora e fauna, sem investigações aprofundadas que possam revelar conexões significativas além de meras descrições.

Na mesma toada, a violação de direitos é clara ao estabelecer um limite temporal, a tese do marco temporal viola os direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), tratados internacionais e jurisprudência consolidada. Isso gera falta de consistência legal, pois a imposição arbitrária de um marco temporal não tem base sólida em princípios legais ou históricos e é considerada uma construção artificial que desconsidera as circunstâncias específicas de cada comunidade indígena.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) não aborda explicitamente um direito à propriedade coletiva. Esse direito é interpretado como uma extensão do direito à propriedade privada, conforme estabelecido no artigo 21 da Convenção. Por isso, é crucial estudar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro caso abordado pela Corte sobre esse tema foi o caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (CIDH, 2001), no qual a Nicarágua foi condenada por não demarcar as terras comunitárias da Comunidade Awas Tingni. A partir desse julgamento, a Corte concluiu que o artigo 21 da Convenção Americana



protege o direito à propriedade de uma forma que inclui também os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal. A Corte destacou a tradição existente entre os povos indígenas na forma comunitária da propriedade coletiva, que não pertence a um indivíduo, mas à comunidade como um todo. A conexão estreita que eles têm com a terra, como base de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência, deve ser reconhecida e compreendida. Portanto, a relação com a terra para os povos indígenas, segundo a Corte, não se resume apenas à posse, mas é uma combinação de elementos materiais e espirituais dos quais eles devem desfrutar plenamente, inclusive para transmitir seu legado cultural às futuras gerações. A Corte também determinou que o direito consuetudinário desses povos deve ser considerado, especialmente no que diz respeito à não necessidade de um título formal para reconhecer sua propriedade (Pegorari, 2017, p. 256).

A Corte de San José, no caso *Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (CIDH, 2007), decidiu que a posse tem efeitos equivalentes ao título de propriedade concedido pelo Estado e concede o direito de reivindicá-lo perante o Estado, como no caso *Mayagna (Sumo)*. Além disso, quando a posse é perdida por motivos fora do controle dos indígenas, eles continuam sendo os proprietários das terras, a menos que as tenham vendido de boa-fé a terceiros (Comunidade Moiwana). Outra situação ocorre quando os membros perdem a posse involuntariamente e as terras são vendidas a terceiros inocentes. Nesse caso, os indígenas têm o direito de recuperá-las ou de obter terras de igual extensão e qualidade (*Yakye Axa*). A Corte entendeu que o presente caso se enquadrava neste último cenário. Consequentemente, a posse não é um pré-requisito que condiciona o direito à recuperação das terras e se a população indígena em questão demonstrar que foi retirada a força de sua terra, não poderia perdê-la.

O julgamento do marco temporal colocou o Brasil sob escrutínio internacional, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pressionando pela derrubada da tese, argumentou que ela contradiz normas internacionais e interamericanas de direitos humanos. A tese do marco temporal, prejudica a demarcação de terras indígenas, ameaça territórios já homologados e desconsidera a necessidade de consulta e consentimento livre, prévio e informado. As organizações ambientais destacam que a tese entra em conflito com os esforços de proteção ambiental e combate às mudanças climáticas.

Abordar questões ambientais muitas vezes é considerado apenas uma questão técnica, separada da discussão crucial sobre como estamos utilizando intensivamente os recursos naturais. Essa perspectiva é influenciada por uma visão neoliberal global que prioriza as decisões orientadas pelo mercado, visando maximizar a eficiência econômica. No entanto, essa abordagem que prioriza o olhar ambiental de forma isolada e pouco sensível às dimensões sociológicas subjacentes levou a um foco excessivo na redução do desperdício, negligenciando outras questões importantes que também afetam a escassez dos recursos naturais (Achselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 13).

Especificamente no Brasil, há interesses políticos por parte da bancada ruralista, no Congresso Nacional, que objetiva endossar os interesses do agronegócio, cuja característica principal é a concentração de riquezas por um pequeno grupo de fazendeiros focados na exportação, detentores de grandes áreas com plantações de monoculturas (como a soja, por exemplo), ou com áreas desmatadas transformadas em pastos, em desfavor das famílias que atuam com agricultura familiar ou cultivos variados em agroflorestas, bem como de indígenas, nossos verdadeiros guardiões das florestas.



Dessa forma, observa-se que a necessidade de justiça ambiental, compreendida como uma ideia abrangente que reforça o valor da vida em todos os seus aspectos diante dos interesses econômicos e tecnológicos, está gradualmente sendo incorporada à mentalidade das gerações mais recentes. Essa influência se reflete tanto nas políticas públicas quanto na composição do corpo político nacional, resultando no progresso do movimento ambientalista e na disseminação do pensamento sustentável (Castells, 1999, p. 166).

As populações indígenas desempenham um papel crucial na manutenção do equilíbrio ambiental através de várias práticas e conhecimentos tradicionais. O uso sustentável dos recursos naturais, com técnicas agrícolas sustentáveis, além da pesca e caça sustentáveis que respeitam os ciclos naturais e as populações de espécies, garantindo a sua renovação e evitando a extinção, conservando a biodiversidade e as reservas naturais. Agem na proteção de recursos hídricos e na defesa contra desmatamento e exploração, atuando verdadeiramente como guardiãs de suas terras, combatendo o desmatamento ilegal e outras formas de exploração predatória.

As práticas indígenas não só mantêm o equilíbrio ambiental local, mas também oferecem modelos valiosos para a sustentabilidade global, mostrando como o respeito e a integração com a natureza podem resultar em benefícios ecológicos duradouros. Em resposta às críticas doutrinárias, à pressão dos ativistas e à luta incansável dos povos indígenas, a constitucionalidade da tese do marco temporal foi submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O STF decidiu o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 (Brasil, 2023), por 9 votos a 2, que a tese do marco temporal, é inconstitucional, gerando implicações para todos os povos indígenas no Brasil e para a preservação de suas culturas e territórios tradicionais. Porém, mesmo com a decisão do STF, a Frente Parlamentar da Agropecuária buscou aprovar o Projeto de Lei 490/07 (Brasil, 2007) no Senado, que fixa o marco temporal em 5 de outubro de 1988. O projeto vai contra a decisão do STF.

O Projeto de Lei 2.903/2023 (Brasil, 2023), na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Constituição Federal (Brasil, 1988), foi aprovado pelo Senado e estabelece um marco temporal para a demarcação de terras indígenas, que prejudica a demarcação de terras indígenas, ameaça territórios já homologados e desconsidera a necessidade de consulta e consentimento livre, prévio e informado. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, vetou o projeto. Contudo, o Congresso Nacional, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2023, decidiu derrubar o veto presidencial. Um total de 321 deputados e 53 senadores votaram a favor da derrubada, incorporando os trechos ao texto da Lei 14.701/23 (Brasil, 2023).

O texto constitucional é claro ao definir como terras indígenas aquelas que os povos indígenas tradicionalmente ocupam. Além disso, afirma taxativamente que os indígenas possuem direitos originários sobre essas terras, ou seja, direitos que antecedem a própria Constituição (Brasil, 1988). Portanto, o texto constitucional atribui à União, por meio de seu braço executivo, a competência para delimitar essas terras, seguindo um longo processo administrativo de demarcação que deve determinar se uma terra é indígena ou não (Pegorari, 2017, p. 246).

Alguns itens do veto foram mantidos, incluindo a possibilidade de a União direcionar terras indígenas para outras destinações, o uso de transgênicos em terras indígenas, e regras sobre contato com indígenas isolados. Outros itens do veto foram derrubados, como a proibição de ampliar terras indígenas já demarcadas, adequação



dos processos administrativos de demarcação às novas regras e nulidade da demarcação que não atenda a essas regras.

As comunidades indígenas já estavam estabelecidas muito antes de serem legalmente reconhecidas, o que implica que seus direitos também existiam antes de serem formalmente reconhecidos. A noção do marco temporal sugere que, se um povo não estava ocupando sua terra em 5 de outubro de 1988, ele é considerado inexistente. Isso equivale a um ponto final nos direitos e, conseqüentemente, equivale à extinção de um povo ou de uma comunidade (Souza Filho, 2018, p. 90).

A nova lei prevê que o usufruto das terras pelos povos indígenas não se sobreponha ao interesse da política de defesa e soberania nacional, permitindo a instalação de bases militares, unidades e postos militares, entre outras intervenções militares. Dispensa de consulta às comunidades indígenas para expansão de rodovias, exploração de energia elétrica, resguardo de riquezas estratégicas, operações das Forças Armadas e da Polícia Federal em áreas indígenas.

José Afonso da Silva (2018, p. 25) argumenta que a noção do marco temporal é contrária à Constituição, sendo assim considerada inconstitucional, uma vez que o texto constitucional não menciona essa data em nenhum momento. O autor explica que a Constituição Federal, no art. 231, §1º (Brasil, 1988), usa a palavra "reconhecidos" para indicar que os direitos dos povos indígenas já existiam antes da promulgação da Constituição. Se a palavra "conferidos" tivesse sido usada, talvez houvesse espaço para debate, mas esse não é o caso. Esse reconhecimento não é temporário, como era anteriormente, quando se reconhecia o direito à terra e se esperava a integração dos indígenas; trata-se de um reconhecimento permanente.

O projeto prevê indenização por erro do Estado em relação à titulação de propriedade em área indígena, incluindo áreas cuja concessão possa ser documentalmente comprovada. Essas disposições representam uma significativa mudança na legislação relacionada às terras indígenas no Brasil, sendo aprovadas mesmo após a decisão do STF que considerou o marco temporal inconstitucional.

Eloy Terena (2020, p. 208) explica que os povos indígenas têm grande resistência ao marco temporal, e, em 2017, a Articulação dos Povos Indígenas (APIB) lançou a campanha "nossa história não começa em 88". Após anos de lutas, os povos indígenas finalmente viram seus direitos reconhecidos na Constituição de 1988, que garantiu não apenas o direito à terra, mas também o direito de ser indígena. Décadas de violência forçaram os povos a abandonarem seus territórios originários, levando à perda de cultura e costumes. A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) representa uma ruptura dos paradigmas ao reconhecer o direito de ser e continuar sendo indígena. No entanto, o marco temporal contradiz esse espírito, pois limita quais povos têm direito às suas terras, ignorando os processos que os afastaram.

A sociedade Guarani, que foi de conquistadora a conquistada, atravessou cinco séculos de exploração, espoliação, imposição, etnocídio e genocídio resultantes do contato com os europeus, acumulando algumas cicatrizes. Mesmo assim, não se renderam facilmente, a América conserva uma rica herança material e imaterial dos indígenas. A agricultura com suas plantas cultivadas, vários hábitos alimentares, e certas relações sociais, são marcadamente Guarani. Um país emergiu dessa interação cultural (Soares, 1997, p. 16).

Perante o exposto, é translucido como o tema da pesquisa interfere diretamente em todo o ordenamento jurídico, político e social. Gera conflitos fundiários com a perda de territórios tradicionais e impacto na cultura e identidade indígena. Coloca o Brasil como temática central nas relações internacionais pelo desrespeito a direitos



humanos e tratados internacionais, ruptura com decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal (demonstrando instabilidade política) e riscos ambientais.

O marco temporal apenas reforça a ideia de que qualquer medida é válida para manter o poder e o controle, mesmo que isso signifique sacrificar as próprias origens como nação. Isso evidencia que a sociedade brasileira atual é um reflexo dos vestígios do seu processo violento de colonização, além da negligência à memória humana e às lembranças indelévels (Fanon, 1968, p.11).

Considerações Finais

O presente artigo dispõe que a tese do Marco Temporal figura como ficção jurídica, como se materializa nos cenários político, jurídico, social e para os povos indígenas, com ênfase nos Guarani. Busca elucidar os pontos principais da temática, explicando a tese, sua origem e raiz histórica, assim como afetará todos os cenários da sociedade e a demonstração que se trata de uma ficção jurídica, a qual prejudicará diversas aldeias indígenas com ênfase no povo originário Guarani.

Investigou o problema: “Como a tese do marco temporal restringe os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil?”. Foi constatado que restringirá, gerando conflitos entre diferentes grupos de interesse, como povos indígenas, setores agropecuários e ambientalistas. Cogitando-se a seguinte hipótese: “A tese do Marco Temporal, ficção jurídica, alterará diversos contextos da realidade brasileira”.

O objetivo geral foi “Demonstrar o surgimento e implicações jurídicas e políticas da tese, e, na materialidade, quais interferências percebidas nos cenários político, jurídico, social”. Os objetivos específicos foram: “Apresentar os conflitos no campo político e ideológico que a tese possui intrinsecamente” e “Expor a história e cultura dos povos Guarani e os impactos da tese para esse povo”.

A inclusão da tese do marco temporal nos cenários político, jurídico e social desencadeia uma série de interferências, por isso a importância da temática. No âmbito político, a tese pode influenciar a formulação de políticas públicas e juridicamente a aplicação da tese pode resultar em contestações legais, questionando sua constitucionalidade e levando a litígios prolongados nos tribunais.

Socialmente, a tese pode agravar as tensões entre comunidades indígenas e não indígenas, impactando as relações interétnicas e a coesão social, especialmente em regiões onde a disputa por terras é acirrada. Além disso, pode contribuir para o aprofundamento das desigualdades e violações dos direitos humanos, afetando diretamente o bem-estar das comunidades indígenas e o equilíbrio ambiental no planeta.



Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. O direito originário dos povos indígenas. Site **Apib**, 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/10/20/o-direito-originario-dos-povosindigenas/>. Acesso em: 31 maio 2020.

APPADURAI, Arjun. **Dimensões Culturais da Globalização**. Tradução: Telma Costa. Lisboa: Teorema, 2004.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Os Guarani: índios do Sul - religião, resistência e adaptação. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. V. 4, n. 10, ano. 1990.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, de 05 de outubro de 1988b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.775**, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701/2023**, de 20 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Portaria nº 3.219/2009**, de 18 de dezembro de 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt3219_18_12_2009.html. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 534/2005**, de 13 de abril de 2005. Disponível em: https://www.pickupau.org.br/mundo/raposa_serra_do_sol/raposa_serra_sol_portaria_20534.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.



BRASIL. **Projeto de Lei 2903/2023**, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 490/07**, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388** – Tribunal Pleno Petição Roraima, de 19 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.017.365** – Recurso Extraordinário, de 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RO 29.087** – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Distrito Federal, de 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>. Acesso em: 31 maio 2024.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CIDH. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**, sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

CIDH. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**, sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

CLASTRES, Pierre. A Sociedade Contra o Estado: pesquisas de antropologia política. Rio de Janeiro, **Francisco Alves**, 1978.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2021**. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019**. Brasília: CIMI, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/>. Acesso em: 31 maio 2024.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução: José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 1968.



GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: Argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 31 maio 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 31 maio 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 31 maio 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 31 maio 2024.

LIBOIS, Rachel Dantas; SILVA, Robson José da. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **PerCursos**, Florianópolis, v. 22, n.48, p.399-429, jan./abr. 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**. Vol. 4, n. 5, ano 2017.

ROSA, Isabela Quartieri; SASSI, Ana Carolina. Desafios para a preservação dos direitos dos povos indígenas e originários frente a uma sociedade em rede: reflexões acerca da tese do marco temporal. **Revista UNESC - Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade**. Vol. 5, n. 1, ano. 2023.

SILVA, José Afonso. Parecer. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: **Editora Unesp**, p. 17-42, 2018.

SOARES, André Luís Ramos. **Guarani: Organização Social e Arqueologia**. Porto Alegre: Edipucrs. Vol. 1, n. 1, 1997.



SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp. p. 75-100, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.